



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.868 - PA
(2012/0209827-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO E OUTRO(S) -
PA012436
DOUGLAS MOTA DOURADO E OUTRO(S) - PA014637
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI -
DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA E OUTRO(S)
- PA015904

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. COBRANÇA INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA, CABENDO O PAGAMENTO EM DOBRO. CULPA DA EMPRESA PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido concluiu pela existência de cobrança indevida de linha telefônica, cabendo, portanto, o pagamento em dobro, por estar caracterizada a culpa da empresa pela má prestação do serviço.

2. A Recorrente busca revisar as premissas fáticas e probatórias analisadas pela instância de origem, o que se mostra inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte, no que tange à incorreta valoração da prova dos autos, segundo o qual o mérito do julgado tem respaldo no livre convencimento do magistrado para lastrear sua decisão, sem que isso configure cerceamento de defesa.

4. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.868 - PA (2012/0209827-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO E OUTRO(S)
DOUGLAS MOTA DOURADO E OUTRO(S)
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO
REGIONAL DO PARÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. COBRANÇA INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA, CABENDO O PAGAMENTO EM DOBRO. CULPA DA EMPRESA PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 709).

2. Nas razões do Regimental (fls. 719/726), sustenta a Agravante a não aplicação da Súmula 7/STJ, mas visa à revisão do aresto recorrido para aplicar corretamente o disposto nos arts. 402 e 403 do CC e arbitrar a indenização em quantia exorbitante e desproporcional ao caso.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.868 - PA (2012/0209827-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO E OUTRO(S)
DOUGLAS MOTA DOURADO E OUTRO(S)
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO
REGIONAL DO PARÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. COBRANÇA INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA, CABENDO O PAGAMENTO EM DOBRO. CULPA DA EMPRESA PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto recorrido concluiu pela existência de cobrança indevida de linha telefônica, cabendo, portanto, o pagamento em dobro, por estar caracterizada a culpa da empresa pela má prestação do serviço.

2. A Recorrente busca revisar as premissas fáticas e probatórias analisadas pela instância de origem, o que se mostra inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte, no que tange à incorreta valoração da prova dos autos, segundo o qual o mérito do julgado tem respaldo no livre convencimento do magistrado para lastrear sua decisão, sem que isso configure cerceamento de defesa.

4. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Insurge-se a Recorrente quanto à correta análise da prova dos autos, suscitando violação ao livre convencimento motivado do magistrado.

3. A Corte de origem, esclarecendo a questão afirmou que:

A cobrança da linha telefônica dos meses de junho, julho e agosto de 2005 ocorreu de forma indevida. Ora, o apelado requereu o cancelamento da linha à concessionária do serviço público (TELEMAR), entretanto, isso não foi efetivado. Inobstante haja nos autos ofício do Sesi à Telemar, requerendo o bloqueio imediato da linha telefônica em apreço e o ressarcimento dos valores pagos, o certo é que a empresa recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois, em momento algum, fez contraprova plausível e robusta a demonstrar a incorreção no pleito do apelado, ainda mais quando se tratava de pagamento efetuado por meio de débito automático.

Em verdade, a recorrente é uma empresa de grande porte, não podendo se furtar às suas obrigações legais e contratuais decorrentes, inclusive, dos deveres anexos de conduta decorrente da boa-fé processual. Ora, por que a TELEMAR não juntou aos autos comprovante de que a parte recorrida não efetuou pagamento das faturas dos meses de junho, julho e agosto de 2005? Deveria, sim, ter diligenciado nesse sentido. Como o apelado poderia fazer prova de que a linha estava sendo usada por terceiro? Reside, no caso, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova.

Quando se está diante de uma prova diabólica, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se pelos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades de caso concreto, da cooperação e da igualdade.

(...).

Como bem pontuou o juízo monocrático chego a conclusão que a Requerida não conseguiu se desincumbir do ônus de mostrar a ausência de diligência por parte do requerente quanto ao animus de suspender os serviços de telefonia. Tal requisito seria fulcral, uma vez que trata-se de relação de consumo e o ônus da prova foi invertido. (fl. 400).

(...).

O caso, como bem decidido pelo magistrado singular, é de inversão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ônus da prova, porque o apelado não tem meios para comprovar o fato negativo da não realização das chamadas indicadas pela apelante, enquanto que para a empresa recorrente é possível trazer aos autos elementos seguros sobre as ligações que foram feitas e sua origem, provando que não foram utilizadas por terceiro (fls. 607/608).

4. O que se nota da leitura do trecho acima é o inconformismo da Recorrente com os termos proferidos no aresto, cujo entendimento foi pela existência de cobrança indevida de linha telefônica, cabendo o pagamento em dobro, por estar caracterizada a culpa da empresa pela má prestação do serviço.

5. Por fim, o que nota, ademais, é o intuito do Recorrente em revisar as premissas fáticas e probatórias analisadas pela instância de origem, o que se mostra inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Importante destacar, quanto à tese da incorreta valoração da prova dos autos, que tal entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo mérito tem respaldo no livre convencimento do magistrado para lastrear sua decisão, sem que isso configure cerceamento de defesa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ficou decidido pelo Tribunal de origem que "a prova documental entranhada é suficiente, por isto que a sentença atacada, tal qual proferida, diferentemente do que pretendem fazer crer os recorrentes, não porta vício atraente de nulidade. Tanto que os próprios autores, após a AIJ, suscitaram não haver mais provas a produzir, postulando pelo julgamento da lide" (fl. 365, e-STJ).

2. O entendimento pacificado nesta Corte é que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, diante das circunstâncias de cada caso. Desse modo, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. *Em relação à alegada divergência jurisprudencial quanto à legitimidade dos avós para a busca do direito pleiteado, furtaram-se os recorrentes de indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente àquela dada por outro tribunal e redigiram seu recurso como se apelação fosse, olvidando-se dos estreitos limites de cognição do apelo especial que examina a possível ofensa à legislação federal. Incidência analógica da Súmula 284/STF. Precedentes.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 782.171/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.11.2015).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL NEM APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.*

2. *A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.*

3. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 783.295/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A.

8 É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209827-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 239.868 / PA**

Números Origem: 1200610618140 200610618140 201130261576

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
 DOUGLAS MOTA DOURADO E OUTRO(S) - PA014637
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL
 DO PARÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA E OUTRO(S) - PA015904

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
 ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012436
 DOUGLAS MOTA DOURADO E OUTRO(S) - PA014637
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL
 DO PARÁ
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO TAVARES E SILVA E OUTRO(S) - PA015904

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.